

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P122399/2020-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2020-SESEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A SEREM UTILIZADOS NA LIMPEZA PÚBLICA NOS DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SESEP.

RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo licitante FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA (CPF nº 359.234.403-00), em face de decisão do Pregoeiro, em sede do Pregão Eletrônico nº 100/2020 - SESEP, que tem como objeto, em síntese, a contratação de serviços de locação de caminhões incluindo motorista, combustível, manutenção preventiva e corretiva, a serem utilizados na limpeza pública nos distritos e localidades do Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA (CPF nº 359.234.403-00)</p>	<p>Sustenta, em síntese, que a licitação foi marcada para o dia 24.08.2020, às 09h, contudo, fora suspensa no às 09h52m, com a informação aos licitantes de que ocorreria no dia 25.08.2020, às 09h14m, ou seja, em tese, menos de 24h depois. Assim, indica a “primeira falha” do Pregoeiro, como sendo o suposto descumprimento ao item 6.5, do Edital.</p> <p>Aponta o recorrente como suposta “segunda falha” do Pregoeiro, o fato deste ter empreendido negociação com aquele, após a fase de lances.</p> <p>Como “terceira falha”, indica o recorrente que o Pregoeiro errou ao inabilitá-lo pela ausência de apresentação da “declaração relativa ao trabalho de empregado menor”, claro descumprimento ao subitem 15.4.5.1;</p> <p>Sustenta que o Pregoeiro negociou o valor com a terceira colocada “COESA – COMPANHIA DE OBRAS ELÉTRICAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS” após a fase de lances e a inabilitou pela ausência de cumprimento ao item 15.4.5.1, do Edital. Esta seria a “quarta falha” apontada.</p>

	<p>A “quinta falha” apontada, tem a ver com a realização de diligências pelo Pregoeiro com relação à documentação da empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (4ª colocada) com relação à “declaração relativa ao trabalho de empregado menor”, apresentada. Indica suposto descumprimento ao princípio da impessoalidade, em virtude de não ter aberto diligências com a recorrente e com a empresa COESA, em face do mesmo subitem editalício. Ainda no âmbito do mérito da “quinta falha”, o recorrente aponta a “sexta falha” e a “sétima falha”, nas quais o recorrente sustenta ter “indícios” de que a “declaração relativa ao trabalho de empregado menor” foi anexada no sistema, haja vista ter sido reconhecida firma dentro do prazo de disputa do certame, fato que lhe tornaria apta à habilitação. Por fim, sustenta que deveria ter sido adotada diligência pelo Pregoeiro pela ausência do documento na sua habilitação.</p>
--	--

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE FRANCISCO CHAGAS DIOGO COSTA (CPF nº 359.234.403-00)

Apesar de as razões recursais apontarem sete possíveis “falhas” do Pregoeiro no certame, verifica-se que o âmbito de incidência recursal permeia a discussão: **a)** sobre a suspensão do certame em virtude de falhas no sistema do Banco do Brasil e o prazo para sua remarcação e; **b)** a respeito da inabilitação da recorrente e de um suposto tratamento diferenciado a outro licitante.

2.1 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.5 DO EDITAL

A sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 100/2020 teve data de realização estipulada para o dia 24.08.2020, às 09h. Ocorre que **após o início da disputa**, o sistema do Banco do Brasil apresentou problemas para o Pregoeiro. Os problemas do sistema perduraram por mais de 10 (dez) minutos, fato que suspendeu automaticamente a(s) disputa(s) pendente(s).

O recorrente, em suas razões, apresenta como solução ao problema, o que preconiza o item 6.5, do Edital o que, claramente não é a representação do caso concreto. Alega que o Pregoeiro,

nesse caso, teria que ter remarcado a sessão para, no mínimo 48h, a contar da respectiva data. Isso ocorre, de acordo com o item 6.5, quando não há expediente ou mediante a ocorrência de fato superveniente que **impeça a realização do certame** na data prevista.

6.5. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que **impeça a realização do certame** na data prevista, a sessão será remarcada, para no mínimo 48h (quarenta e oito horas) a contar da respectiva data. (Grifou-se).

O presente caso trata de uma situação na qual **após o início da sessão pública**, a desconexão do sistema eletrônico persistiu por mais de 10 (dez) minutos, tendo sido automaticamente suspensa pelo sistema do Banco do Brasil.

Desse modo, não há hipótese de incidência da regra do item 6.5 do Edital, que prevê situações prévias ao início da disputa do certame. No caso concreto, a disputa já havia iniciado, quando ocorreu problema técnico no sistema para o Pregoeiro. O *print* da tela do sistema do Banco do Brasil (**em anexo**), comprova a informação, quando indica, ainda às 09h37m do dia 24.08.2020, que a disputa do lote 1, apesar de **já iniciada**, ficou suspensa, em virtude do problema de conexão que perdurou mais do que 10 (dez) minutos.

A atitude do pregoeiro privilegiou a publicidade necessária ao comunicar a todos os participantes a nova data da disputa, fato que não foi capaz de gerar qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes, tendo em vista que no novo horário marcado, **todos os licitantes tiveram a oportunidade de participar e competir** no Pregão Eletrônico nº 100/2020.

Assim, **não há que se falar em descumprimento ao item 6.5** do instrumento convocatório, tendo em vista que os problemas técnicos se deram após o início da disputa e que não houve prejuízo na remarcação, tendo sido cientificados todos os licitantes, que participaram na nova data estipulada.

2.2 DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE E DO SUPOSTO TRATAMENTO DIFERENCIADO

O recorrente, ao final da disputa, que ocorreu no dia 25.08.2020, foi o arrematante do lote 02, com o valor do lance em R\$ 118.000,00. De acordo com a possibilidade indicada pelo item 13.1 do Edital, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro encaminhou contraproposta ao licitante, que aceitou, reduzindo a oferta para o valor de R\$ 117.497,15

Ao observar a documentação de habilitação do recorrente, o Pregoeiro identificou a **ausência da “declaração relativa ao trabalho de empregado menor”**, documento exigido pelo

Edital, por meio do item 15.4.5.1. **Ausente o documento**, declarou-se a inabilitação do recorrente por **descumprimento** ao mencionado item.

Embora o recorrente, no bojo de suas razões, tente indicar que deveria ter sido diligenciada a ocorrência, o fato demonstra que **não havia, na documentação do licitante, o documento exigido pelo Edital.**

Fato semelhante ocorreu com a licitante COESA, que também **não apresentou a declaração relativa ao trabalho de empregado menor**, conforme determina o instrumento convocatório. Mediante a **ausência da documentação**, não há que se falar em diligências, posto se tratar de documentação que deve constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

Para argumentar o suposto tratamento diferenciado dado pelo Pregoeiro, o recorrente se reporta à realização de diligência feita diante da documentação de habilitação da empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI. Ocorre que o tratamento diferenciado é justificável, em virtude de se tratar de uma situação diferenciada. É a verdadeira expressão do princípio da isonomia, neste caso concreto.

A licitante ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, diferente do que ocorreu com o recorrente e com a COESA, **apresentou a declaração relativa ao trabalho de empregado menor**, nos termos do item 15.4.5.1. Ocorre que percebeu-se, na declaração apresentada, um erro meramente material, tendo em vista que o cabeçalho da declaração veio em nome de outro ente municipal, que não a Prefeitura de Sobral.

Desse modo, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em cima de um **documento que foi apresentado na habilitação**, o Pregoeiro diligenciou e concedeu prazo à licitante ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI para cumprimento da diligência. É **caso extremamente diverso** do que ocorreu com a recorrente e com a licitante COESA **que não apresentaram o documento.**

Estando **ausente documento que deveria constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação**, o Edital veda a realização de diligências, conforme o que indica o item 22.2:

22.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo licitatório, vedada a **inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.** (Grifou-se).

Assim, comprovando-se que a situação do recorrente e da empresa COESA é diferente da situação da empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, posto que esta última apresentou o documento e as duas primeiras sequer anexaram em sua documentação originária, para a licitante ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, o Edital previu a possibilidade de diligência, **atitude que tomou o Pregoeiro, de forma prudente.**

Ademais, somente a título de argumentação, mesmo que a interpretação fosse diversa, a ausência de prejuízo à Administração e aos licitantes é latente, posto que a empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI sequer cumpriu o prazo concedido para diligência, sendo inabilitado, com base no item 22.3.

2.3 DO SUPOSTO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS LICITANTES EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO

O recorrente sustenta em suas razões o fato de ter sido instado pelo Pregoeiro a se manifestar, logo quando se tornou arrematante, sobre a possibilidade de reduzir o valor arrematado. Aduz que outros arrematantes não tiveram o mesmo tratamento, o que, em tese, iria de encontro ao princípio da economicidade e da impessoalidade.

Trata o caso sobre a diligência que **pode ser realizada** pelo Pregoeiro quando encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública. **É uma faculdade dada ao Pregoeiro** para que este busque a melhor proposta, nos termos do subitem 13.1.1:

13.1.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o **pregoeiro poderá encaminhar**, pelo sistema eletrônico, contraproposta a licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital. (Grifou-se).

Compulsando o histórico da disputa do lote 02 do Pregão Eletrônico nº 100/2020, verificam-se informações distintas às trazidas nas razões recursais pelo recorrente. Utilizando-se de sua faculdade, conforme prevê o Edital, o Pregoeiro, após encerrada a etapa de envio de lances, encaminhou ao arrematante inicial (recorrente), contraproposta que, inclusive foi aceita. Tal situação só não culminou com a declaração de vencedor do recorrente pelo fato deste ter descumprido o item 15.4.5.1, conforme já analisado no tópico anterior.

Com base no empate ficto ocorrido entre as licitantes COESA – COMPANHIA DE OBRAS ELETRI E SOLUÇÕES AMBI e ANTONIA CLEUNIA CAVALCANTE DAMASCENO PRADO, a possibilidade de renegociação também foi verificada em face da primeira.

Com relação à licitante ANTONIA CLEUNIA CAVALCANTE DAMASCENO PRADO, ao verificar que esta não havia anexado documentação, o Pregoeiro não se utilizou da faculdade do item 13.1.1, a inabilitando pelo descumprimento ao item 10.1.

Quanto à licitante ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, de fato, o Pregoeiro não se utilizou da faculdade do item 13.1.1, tendo procedido à diligência sobre o equívoco material na declaração relativa ao empregado menor. Não há, contudo, para este caso, qualquer prejuízo à Administração e aos licitantes, tendo em vista que esta licitante fora inabilitada do certame, tendo descumprido o prazo da diligência, nos termos do item 22.3, do Edital.

Por último, quanto à licitante declarada vencedora, qual seja, a empresa J OSMAR AGUIAR ME, no dia 03/09/2020, às 14h31m, de forma prudente, o Pregoeiro se utilizou da faculdade disposto no item 13.1.1, em busca da melhor proposta, que foi aceita, fixando-se o valor em R\$ 133.590,00.

Assim, diante do exposto, tratando-se de um ato facultativo ao Pregoeiro e, percebendo a ausência de prejuízos à Administração e aos licitantes, não há que se falar em falhar na atitude do Pregoeiro, tudo tendo sido realizado em conformidade ao Edital e às normas que norteiam as licitações públicas.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados FRANCISCO CHAGAS DIOGO DA COSTA, opinando pela manutenção de sua inabilitação no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 100/2020, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

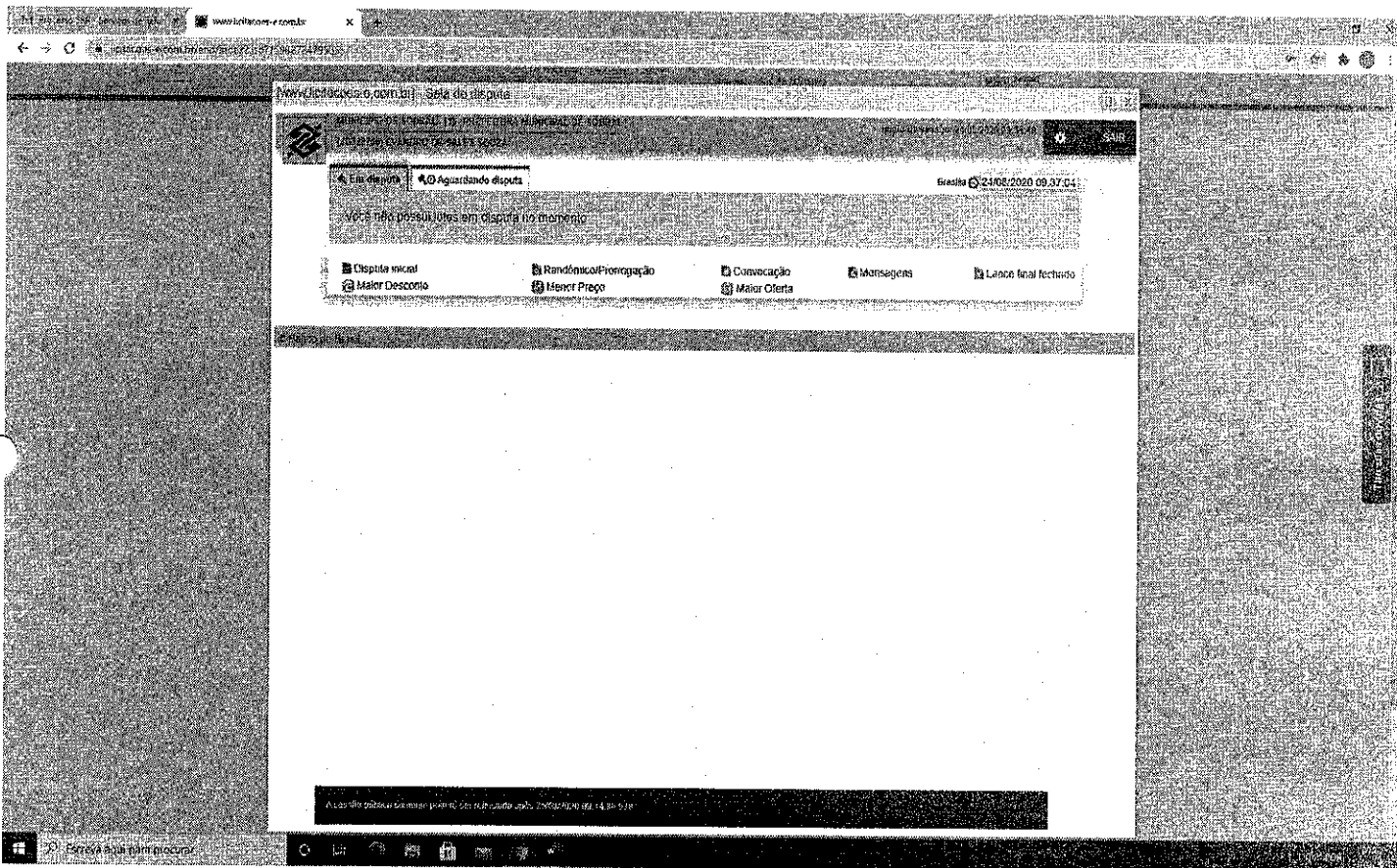
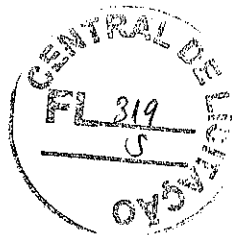
Sobral (CE), 29 de setembro de 2020.

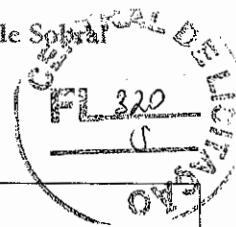

João Ricardo Holanda

OAB/CE nº 29.321

Coordenador Jurídico

Central de Licitações do Município de Sobral





DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expandida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR RECONHECER DO PRESENTE RECURSO**, tempestivo, e no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais, então, mantenho a decisão de declarar vencedora, no item 02, a empresa J OSMAR AGUIAR ME, tendo em vista o cumprimento das cláusulas editalícias, dando prosseguimento ao feito na fase que se encontra.

Sobral (CE), 30 de setembro de 2020.



Evandro de Sales Souza

Pregoeiro do Município de Sobral
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral